

**PROJETO DE LEI Nº.....**  
(Do Sr. Ergon Cugler – PJB 2015)

Dispõe sobre a destinação de recursos públicos, recuperados de atos de corrupção, à programas da União; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** São objetivos desta lei reverter recursos recuperados da corrupção à programas de medidas sociais da União.

**Parágrafo único.** As medidas sociais citadas no caput deverão ser aplicadas pelos setores de sua responsabilidade, assim como explicita o art. 2º desta lei.

**Art. 2º** Fica regulamentado o destino da proposta apresentada no caput, em suas seguintes porcentagens e setores:

**I** – quarenta por cento dos recursos recuperados devem ser diretamente destinados à Educação Pública gozando cumprir todas as metas apresentadas aos incisos I, II, III, IV e V do art. 214 da Constituição Federal de 1988;

**II** – trinta por cento dos recursos recuperados devem ser aplicados ao Fundo Social - FS, criado pela lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e distribuídos de acordo com sua legislação vigente;

**III** – cinco por cento dos recursos recuperados devem ser destinados ao Programa Nacional de Assistência Estudantil - PNAES criado e regulamentado pelo decreto nº 7.234, de 19 de Julho de 2010;

**IV** – cinco por cento dos recursos recuperados devem ser repassados à Secretaria Nacional de Juventude como regulamenta o art. 3º desta lei;

**V** – cinco por cento dos recursos recuperados devem ser destinados às Entidades de Atendimento previstas ao art. 90º da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

**VI** – cinco por cento dos recursos recuperados constituirão recurso do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, instituído pela lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, alterada pela lei nº 8.764, de 20 de dezembro de 1993, e ratificado pela lei nº 9.240, de 22 de dezembro de 1995; e

**VII** – dez por cento dos recursos recuperados devem ser destinados às investigações da Polícia Federal de modo que auxilie o processo de combate à corrupção e demais ilegalidades que venham a surgir na União.

**Parágrafo único.** Os Governos Estaduais ficam responsáveis por incentivar seus municípios na promoção de políticas públicas e medidas sociais previstas na presente lei priorizando regiões e cidades com menores índices de desenvolvimento.

**Art. 3º** Os recursos destinados à Secretaria Nacional de Juventude, como previsto ao inciso IV do art. 2º da presente lei, deverão ser implantados no Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE instituído pelo art. 39º da lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, visando suprir o financiamento citado no caput do art. 40º da mesma.

**Art. 4º** Revogadas todas disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A corrupção, em âmbito nacional, tem destruído não só os cofres públicos mas também a percepção política da sociedade. Hoje é comum encontrar personagens que logo associam política ao desvio de recursos públicos e até jovens, os quais autodenominam-se, muitas vezes “apolíticos” ou “antipolíticos”.

Trabalhar ao redor do rompimento da corrupção é de enorme importância para a construção de um cenário mais positivo em relação às práticas públicas, mas além da consequência, temos de buscar erradicar as causas deste mal.

Encontramos, portanto, durante uma passagem pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ, a PLS de número 291/2014, a qual prevê destinação dos recursos recuperados da corrupção diretamente ao Fundo Social - FS criado para receber recursos oriundos do pré-sal — Fundo o qual destina, de acordo com a legislação vigente, seus recursos diretamente para saúde e educação.

Entendemos, em meio a nossa convivência, principalmente com a juventude, de que o investimento somente em educação formal não fortalece a sociedade contra a corrupção com tanta eficácia quanto uma equiparação distribuída para setores paralelos viria a resolver.

É justamente da distribuição que surge a presente proposição, pois há necessidade explícita de garantir repasse direto de ao menos 40% dos recursos para Educação Pública, independente do vigente pelo Fundo Social – FS, mas garantir também ao FS uma receita de 30% dos recursos, pois este há de realimentar não só a Educação Pública de acordo com sua legislação — fortificando ainda mais o cumprimento das metas previstas ao art. 214 da Constituição Federal de 1988 — mas também demais setores que vierem a ser beneficiados – como é o caso atual da Saúde Pública.

Mas de nada adiantaria investir na Educação Pública se não facilitarmos o ingresso ao nível superior de nossos estudantes. Deste ponto trazemos a presente porcentagem de 5% dos recursos diretamente ao Programa Nacional de

Assistência Estudantil – PNAES, gerando acessibilidade aos jovens e trazendo oportunidade de desenvolvimento não só individual, mas de todo seu meio.

Além da capacitação formal gerada pela escola, é indispensável a aplicação de políticas públicas de juventude, as quais podem ser prestadas pelos projetos da Secretaria Nacional de Juventude - SNJ, principalmente ao financiamento do Sinajuve, programa o qual não atinge tantos espaços em âmbito nacional, justamente pela falta de regulamentação de recursos (art. 40º da lei nº 12.852/2013). Financiar o Sinajuve com 5% dos recursos oriundos desta lei, é ampliar políticas de participação gerando uma queda inversamente proporcional nas irregularidades de futuros cidadãos, é garantir verba para um programa que ainda não fora devidamente investido. Logo, tratando de juventude, resgatar jovens através de programas de reabilitação nas Entidades de Atendimento da Criança e do Adolescente distribuídas pelos estados da União, com mais 5% de investimento, aumenta as chances de trazer a tona o potencial da juventude.

O projeto ainda dispõe do combate não só ao tráfico de drogas — sendo este um dos meios de investimento utilizados para enriquecer cada vez mais traficantes que possuam ligações com servidores corruptos — mas em campanhas contra o uso de entorpecentes, financiando o Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, com 5% dos recursos, e destinando 10% à Polícia Federal, a qual obterá maior verba para combater a corrupção e diminuir a incidência de atos ilícitos na União com pesquisas mais efetivas.

Da presente proposição nasce uma resguarda à Educação Pública e a sua permanência na mesma através de políticas de auxílio, investindo, ao mesmo tempo, no potencial da juventude, que muitas vezes não possui estímulos para desenvolver a si próprio, e fortificando a luta contra o tráfico de drogas, gerando recursos à Polícia Federal efetivando, então, o combate à corrupção. Contamos, portanto, com o apoio dos nobres Pares nesta iniciativa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Ergon Cugler de Moraes Silva  
Praia Grande – SP